



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.064, DE 2017** **(Dos Srs. Jair Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro)**

Altera a redação do art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e do art. 234 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, para instituir a excludente de ilicitude nas ações de agentes públicos em operação policial.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-272/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante ou ao cumprimento de ordem judicial, o agente público ou o executor da prisão, bem como as pessoas que os auxiliarem, poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.*

*§ 1º Se da ação de resistência resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do agente público, executor da prisão ou das pessoas que os auxiliarem, a autoridade policial deverá instaurar o procedimento apuratório competente para elucidar o fato, recolhendo o conduzido à prisão, nos termos da lei.*

*§ 2º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente ou de terceiros, será prontamente aplicada a excludente de ilicitude prevista nos casos de legítima defesa e de estrito cumprimento do dever legal, não se aplicando a prisão em flagrante do agente público ou do executor da prisão e lavrando-se auto subscrito também por duas testemunhas.*

*§ 3º Em sendo observadas circunstâncias que descaracterizem as excludentes de ilicitude de que trata o § 2º deste artigo, nas fases posteriores da persecução penal, aplicar-se-ão os procedimentos legalmente previstos para a apuração das ações dos agentes públicos e outras pessoas envolvidas.” (NR)*

Art. 2º O art. 234 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

*“Art. 234 (...)*

*.....*  
*§ 3º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente ou de terceiros, será prontamente aplicada a excludente de ilicitude prevista nos casos de legítima defesa e de estrito cumprimento do dever legal, não se aplicando a prisão em flagrante do executor e lavrando-se auto subscrito também por duas testemunhas.*

*§ 4º Em sendo observadas circunstâncias que descaracterizem as excludentes de ilicitude de que*

*trata o § 2º deste artigo, nas fases posteriores da persecução penal, aplicar-se-ão os procedimentos legalmente previstos para a apuração dos fatos.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, muito se discutiu sobre os procedimentos de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal grave, assunto que voltou ao debate desta Casa Legislativa recentemente.

Infelizmente, visando ao desencadeamento de um processo de enfraquecimento e degradação das instituições de segurança pública, lideranças esquerdistas no Congresso Nacional apresentam reiterados projetos que criminalizam os policiais que atuam na ponta da linha, colocando a sua vida e da sua família a serviço da sociedade. Nesse sentido já morreram milhares de policias, somente no ano passado centenas, e INFELIZMENTE não são valorados os projetos em defesa dos policiais e das famílias das vítimas.

Assim, projetos dessa natureza, de maneira absurda, permitem a prisão do policial ou da vítima de um crime de roubo que reagir ao criminoso e causar lesão ou a morte de um infrator da lei, sem discussões profícuas quanto ao agravamento para quem matar o defensor da lei ou o cidadão comum.

O que se busca por meio do presente projeto são os anteparos necessários para que se garanta a devida segurança jurídica ao exercício da atividade policial.

O estado tem o DEVER de garantir ao policial que, no cumprimento do dever, seja impelido a utilizar a força para se defender ou fazer cumprir ordem emanada de autoridade legalmente investida, prevaleça a presunção de legalidade de seus atos, afastando inicialmente a possibilidade de prisão em flagrante quando no exercício de seu dever legal.

Nas fases posteriores da persecução penal, em sendo comprovada ilegalidade por parte dos agentes públicos, a autoridade judiciária competente poderá exarar ordem de prisão, caso seja necessária, nos moldes previstos no ordenamento jurídico vigente.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2017.

**JAIR BOLSONARO**

Deputado Federal

**EDUARDO BOLSONARO**

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I  
 DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX  
 DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA  
*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.434, de 12/4/2017)*

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

.....

**DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

LIVRO I

.....

TÍTULO XIII  
DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS

---

CAPÍTULO III  
DAS PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE PESSOAS

**Seção I**  
**Da prisão provisória**

DISPOSIÇÕES GERAIS

---

**Emprego de força**

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

**Emprego de algemas**

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

**Uso de armas**

§ 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.

**Captura fora da jurisdição**

Art. 235. Se o indiciado ou acusado, sendo perseguido, passar a território de outra jurisdição, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nos arts. 186, 187 e 188.

**Cumprimento de precatória**

Art. 236. Ao receber precatória para a captura de alguém, cabe ao auditor deprecado:

- a) verificar a autenticidade e a legalidade do documento;
- b) se o reputar perfeito, apor-lhe o cumpra-se e expedir mandado de prisão;
- c) cumprida a ordem, remeter a precatória e providenciar a entrega do preso ao juiz deprecante.

**Remessa dos autos a outro juiz**

Parágrafo único. Se o juiz deprecado verificar que o capturando se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz militar, remeter-lhe-á os autos da precatória. Se não tiver notícia do paradeiro do capturando, devolverá os autos ao juiz deprecante.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**